



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000505808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 9002290-83.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a reanálise do pedido nos termos do art. 1030, II, do CPC, negaram mais uma vez provimento ao agravo interposto por [REDACTED] por intermédio da Defensoria Pública, restando mantido o Ven. Acórdão recorrido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) e ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

GRASSI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 17354

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 9002290-83.2017.8.26.0050 São Paulo

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal – Pena de multa – Redação do art. 51 do CP após a Lei n. 9.268/96 – Natureza penal – Necessidade de seu pagamento integral para efeito de extinção da punibilidade – Arquivamento – Entendimento

A Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar o rito da ação de execução fiscal. Uma vez expedido ofício à Fazenda Pública para inscrição da pendência na dívida pública, nada mais resta ao Juízo das Execuções Criminais além de aguardar o regular adimplemento, ou a fluência do lapso prescricional, a fim de que possa ser finalmente reconhecida a extinção da pena ou da pretensão executória. Inexistindo, todavia, propósito em ser mantida a tramitação dos autos do processo de execução, deve este aguardar provocação no arquivo, que ocorrerá, seja pelo efetivo pagamento, seja pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por [REDACTED], por intermédio da Defensoria Pública, em face da r. decisão de fls. 28, do MM. Juiz Diego Bocuhy Bonilha, da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, nos autos da execução n. 506.964, indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade, ante o inadimplemento da pena de multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer o agravante, assim, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, alegando integral cumprimento da pena de multa (que argumenta dever ser aferida e exigida pela via própria), independentemente do seu pagamento.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 18), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

Em 09 de novembro de 2017, foi proferido Acórdão por esta Colenda Câmara, de Lavra do saudoso Desembargador Louri Barbiero que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interposto pelo agravante (fls. 80/83). Este último opôs, então, embargos de declaração ao Ven. Acórdão, sustentando divergência de interpretação do r. *decisum*, que seria contraditório com o teor de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação ao previsto no art. 51 do CP.

Buscou, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que esta Colenda Câmara se manifestasse quanto à divergência de interpretação atribuída pelo STJ, no tocante ao disposto no art. 51 do CP, para fins de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado de Jurisprudência das Súmulas n. 356 do STF e n. 211 do STJ (fls. 88/90).

Esta Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05 de abril de 2018, por votação unânime, rejeitou os embargos (fls. 98/101).

O recorrente, por intermédio da combativa Defensoria Pública, então, com fundamento no art. 105, III, “c”, da CF, interpôs Recurso Especial em face de aludido Acórdão proferido por este órgão fracionário (fls. 109/119) perante o Superior Tribunal de Justiça, que restou devidamente contra-arrazoado (fls. 121/126).

Em razão de r. despacho da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte (fls. 128), os autos vieram conclusos, para cumprimento do disposto no art. 1030, II, do CPC.

É o Relatório.

O recurso Defensivo realmente não merece prosperar, devendo ser mantido o Acórdão anteriormente lavrado.

No presente caso, o agravante/embargante teve extinta, pela concessão de indulto, a pena privativa de liberdade que lhe havia sido imposta; ante o inadimplemento da pena de multa aplicada, contudo, seu pedido de extinção da punibilidade foi indeferido.

Apesar do esforço argumentativo da combativa Defesa, é evidentemente inviável o acolhimento de pedido no sentido de extinção da pena de multa, independentemente de pagamento.

Não se ignora o fato de ter o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgRg em REsp. n. 1.450.058/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

O entendimento adotado por esta Colenda Câmara é, contudo, no sentido de que a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar o rito da ação de execução fiscal.

Cumpre destacar que a modificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimental, neste contexto, não tem o condão de afastar a legitimidade do Ministério Público, nem tampouco desloca a competência para julgar a extinção da punibilidade da Vara das Execuções Criminais, pouco importando se eventual cobrança da dívida será procedida apenas pela Vara das Execuções Fiscais.

Não há como negar que a pena de multa imposta ao ora agravante/embargante, ainda que venha a ser executada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal.

Independentemente da opção que o Estado tenha escolhido para executá-la, fato é que a extinção da punibilidade daquele que se vê penalmente condenado ao pagamento de multa fica condicionada a seu integral pagamento.

Pontue-se, outrossim, que, entendimento diverso implicaria em revogar-se a legislação que prevê a multa dentre as sanções penais, em verdadeira invasão na esfera de competência do Poder Legislativo.

Uma vez que a pena corporal já foi cumprida e já foi oficiada à PGE para cobrança da multa (fls. 28), resta ao Juízo das Execuções Criminais apenas aguardar o regular adimplemento ou a fluência do lapso prescricional, a fim de que possa, então, ser finalmente reconhecida a extinção da punibilidade.

Na medida em que, no aguardo do advento de uma dessas hipóteses, nada haverá a ser dirimido pelo Juízo das Execuções Criminais, é forçoso reconhecer que inexistente sentido em ser mantida a tramitação da ação de execução. Por tal razão, mantém-se o não reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado – tal como decidido pelo Ven. Acórdão de fls. 80/83.

O inadimplemento da pena pecuniária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivamente não deve ser óbice ao sobrestamento do trâmite da ação de execução criminal, sendo que alguns sustentam justificar-se uma efetiva “extinção anômala” do processo.

Nesse sentido decidiu recentemente esta 8ª Câmara Criminal:

Agravo Em Execução – Extinção da pena corporal pelo cumprimento – Ausência de extinção da punibilidade pelo não pagamento da pena de multa

Conquanto seja considerada dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, a multa possui natureza penal. Trata-se de espécie de pena imposta em decorrência de prática delitiva. Impossibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade. Extinção anômala do processo executivo que, ante o cumprimento da pena privativa de liberdade, esgotou sua finalidade.¹

Arquivada ou extinta anomalmente a execução, fato é que descaberá a extinção da punibilidade do sentenciado se a pena de multa foi a única imposta e deixou de ser saldada, ou se das penas que lhe foram cumulativamente infligidas – privação de liberdade e multa – cumpriu ela apenas a primeira.

Observe-se, por fim, que, na hipótese de eventual cumprimento da reprimenda pecuniária ou do advento do termo prescricional, cumprirá proceder-se ao desarquivamento, a fim de que seja reconhecida a extinção da punibilidade do ora agravante/embargente.

Em suma, pendente ainda o cumprimento da pena de multa, deve o processo de execução, após a expedição de ofício à Fazenda Pública para inscrição da pendência na dívida pública,

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 0061843-44.2015.8.26.0000/SP. Agravante: Tania Regina Araújo da Conceição. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Carlos Monnerat. 8ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 28 de fevereiro de 2016. Aguardando publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aguardar provocação no arquivo, eis que o caráter penal da reprimenda pecuniária impede a extinção da punibilidade do sentenciado, que fica condicionada a seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, após a reanálise do pedido nos termos do art. 1030, II, do CPC, nega-se mais uma vez provimento ao agravo interposto por [REDACTED] por intermédio da Defensoria Pública, restando mantido o Ven. Acórdão recorrido.

ROBERTO GRASSI NETO
RELATOR